

PINTO FERREIRA

UM ACÓRDÃO UNÂNIME DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

F 340.68

RECIFE 1978

P 659 u



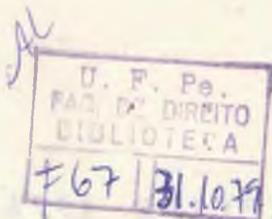
PINTO FERREIRA

**UM ACÓRDÃO UNÂNIME DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO**

RECIFE 1978

UNIVERSITY OF TORONTO

UNIVERSITY OF TORONTO
LIBRARY
130 St. George Street
Toronto, Ontario



S U M Á R I O

- I — Um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- II — Memorial apresentado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região pelo prof. PINTO FERREIRA
- III — Parecer da Procuradora Regional da Justiça do Trabalho, dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
- IV — Trechos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- V — Diversas fotocópias de documentos apresentados em juízo

I

UM ACÓRDÃO UNÂNIME DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PINTO FERREIRA

A Justiça do Trabalho tem funcionado no país com eficiência e celeridade. Ela visa principalmente uma harmonia das classes, olhando com simpatia as classes humildes e desfavorecidas, mas nunca sem perder de vista o ideal de justiça, necessário à boa realização da ordem jurídica.

O direito tem uma base econômico-social, polarizada contudo sempre pelo ideal da justiça, que constitui a sua ideologia básica. O direito trabalhista reflete e espelha esta tridimensionalidade do seu conteúdo, efetivando-se na pragmática das sentenças e acórdãos dos seus juízes e colegiados.

Em recente pleito trabalhista, em que um ex-servidor da Sociedade Caruaruense de Ensino Superior ajuizou uma reclamação trabalhista contra a aludida entidade, pois que tal servidor foi demitido por justa causa, foi a Sociedade plenamente vitoriosa.

É de salientar que a instrução do processo foi realizada pela Juíza dr^a IGNEZ GUEDES, contra quem a Sociedade Caruaruense levantou diversas preliminares de cerceamento de defesa, pela orientação com que conduziu o processamento, agasalhando ademais problemas alheios à justiça trabalhista, como sabiamente reconheceu o outro Juiz Julgador.

Realmente a dr^a IGNEZ GUEDES não chegou a proferir sentença, pois ingressou em férias, sendo a sentença proletada pelo dr. JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA FILHO, que reconheceu a justa causa, pela qual a Sociedade Caruaruense de Ensino Superior demitiu o reclamante.

O dr. JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA FILHO discutiu com bom senso e equilíbrio a matéria, afastando do seu julgamento a matéria inoportunamente agasalhada em instrução processual, alheia ao direito do trabalho, em longa sentença, redigida com brilho e seriedade. Tal sentença foi unanimemente confirmada pela MM de Conciliação e Julgamento da Caruaru.

O recurso ordinário interposto pelo reclamante (TRE 154/78 — Rec. Ordo.) teve o seu provimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, por unanimidade, em acórdão de 12 de julho de 1978.

O processo recaiu por sorteio para o parecer da dr^a THERESA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, exercendo atualmente a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, onde substituiu o dr. JOSÉ GUEDES CORREA GONDIM FILHO, que durante muito tempo exerceu com descortino e brilho tais funções, hoje vinculadas também ao espírito de uma *expert* no direito social.

A Dr^a THERESA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU redigiu em breve tempo um esclarecido parecer, ventilando numa visão globalisante toda a temática da questão, que equacionou em seus variados aspectos. Com notável intuição, assim como

profunda penetração da essência da matéria em face, deu um parecer favorável à demissão por justa causa, revelando a sua bela herança cultural de saber tradicional Faculdade de Direito do Recife. É sem dúvida uma dos mais esclarecidos espírito que nobilitam e engrandecem o culto do direito na região.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho confirmou por unanimidade a decisão da primeira instância, negando provimento ao recurso ordinário interposto.

O relator e revisor do processo foram respectivamente o dr. ALFREDO DUARTE NETO e CLÓVIS VALENÇA, que sempre exerceram as suas funções judicantes com inteireza moral e sentido dignificante de respeito aos sacrossantos valores jurídicos. Ambos são bacharéis diplomados pela Faculdade de Direito do Recife, notável centro de irradiação dos saberes jurídicos em seus mais variados ramos, e que neles encontrou a pulsação científica e moral do seu pensamento no campo justatrabalhistas. Há muito tempo se dedicam como juizes ao exame e decisão de repetidas questões, fazendo-o sempre com retidão e inteireza tanto moral como intelectual.

Todos os magistrados integrantes do colegiado acompanharam os seus votos. Entre eles deve-se relembrar o dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, mestre e consagrado professor de direito trabalhista na Universidade Católica de Pernambuco e também eminente justrabalhistas, ensinando com a doutrina, assim como pela exemplaridade das suas decisões e votos.

Prestigiam a grandeza e renome do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região outros vultos bastante conhecidos, que também participaram da decisão: FRANCISCO FAUSTO DE MEDEIROS, um reputado e emérito conhecedor do direito trabalhista, que cultiva com desvelo e grande interesse; REGINALDO MEDEIROS DE SOUZA, que oculta debaixo da sua simplicidade cativante o seu espírito devotado ao conhecimen-

to do direito trabalhista; CLAUDIO MÁRIO CARNEIRO é um arguto conhecedor do direito social, com pensamento sempre agilizado e mobilizado para a compreensão imediata e segura da legislação do trabalho.

A sessão foi presidida pelo conhecido e brilhante magistrado JOSÉ T. DE SA PEREIRA. Ele representa a herança cultural de uma dinastia de juristas, que já se prende ao século passado com o notável ADOLFO CIRNE, seu avô, cujo nome deve ser sempre relenbrado, civilista emérito, autor de uma notável obra sobre *Ações Sumárias* e antigo Diretor da Faculdade de Direito do Recife. Outro vulto representativo dessa linhagem foi PEDRO CIRNE, filho do precedente, advogado militante e de escol, que também foi advogado de meu avô JOSÉ RODRIGUES PINTO FERREIRA e do meu pai ALFREDO PINTO FERREIRA.

Lembro-me inclusive que os meus primeiros passos na advocacia foram dados com carinhoso acompanhamento do dr. PEDRO CIRNE, em cujo escritório na Av. Rio Branco trabalhei com assiduidade, junto com PEDRO CIRNE FILHO, nos anos de 1940, e também sob a inspiração de outro notável advogado, que é MÁRIO BATISTA.

JOSÉ T. DE SA PEREIRA representa essa herança cultural de família, de uma dinastia de juristas, que ele dignifica pelo seu saber e brilhante inteligência, caráter nobre avantajado no culto do ideal do direito.

COUTURE bem disse: "Da dignidade do Juiz depende a dignidade do direito".

O reclamante e recorrente, através de sua advogada Dr. MARIA DO SOCORRO CHAVES LEÃO, ainda interpôs recurso de revista contra o acórdão unânime do Egrégio TRT da 6ª Região, a que foi dado o seguinte despacho: "Recurso a que se

II

MEMORIAL APRESENTADO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO NO RECURSO ORDINÁRIO 154/78 — PE.

RECORRENTE : EDMILSON ALBERTO DE MELO

RECORRIDA : SOCIEDADE CARUARUENSE DE
ENSINO SUPERIOR

RELATOR : EXM.O SR. DR. DUARTE NETO

REVISOR : EXMO. SR. DR. CLÓVIS
VALENÇA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

A sentença da Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru, na parte em que reconheceu a justa causa para operar-se a resolução do contrato de trabalho do Reclamante, ora Recorrente EDMILSON ALBERTO DE MELO, com os efeitos jurídicos de tal resolução, assim como da denegação do 13º mês, aviso prévio, levantamento do fundo de garantia,

como conseqüências naturais da demissão por justa causa, além de negar-lhe a diferença salarial e o adicional noturno, deve ser confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Em um ligeiro histórico do feito, cabe lembrar que o Reclamante EDMILSON ALBERTO DE MELO foi demitido por justa causa do cargo de secretário da Faculdade de Direito Caruaru, pelo Presidente da entidade mantenedora, professor PINTO FERREIRA, devidamente fundamentado no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregado demitido por justa causa ajuizou uma ação reclamationária, com diversos pedidos.

O *petitum* foi denegado por unanimidade pela Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru, que reconheceu e convalidou a justa causa por vários maus procedimentos, com os efeitos jurídicos da justa causa, além dos demais pedidos do Reclamante.

O aludido Reclamante interpôs recurso ordinário, a Reclamada não recorreu, oferecendo entretanto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho as suas extensas e jurídicas contra-razões de Recorrida, impugnando as razões do Recorrente, em sua totalidade, diante de sua improcedência.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A justa causa configurou-se na vida funcional do Reclamante, comprovada pela exuberante prova documental e prova testemunhal, sendo de lembrar que ninguém em Caruaru quis ser testemunha do dito Reclamante. Segundo a teoria da repartição de ônus da prova, à Reclamada e ora Recorrida, cabe apresentar e comprovar os fatos constitutivos, e ao Reclamante e ora Recorrente cabe apresentar as provas documentais e das testemunhas quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da resolução do contrato de trabalho, o que o mesmo não fez, nenhuma testemunha apresentando durante o processo.

A própria reclamatória proposta foi considerada como "INEPTA" pela Meritíssima Junta.

Acentuou a sentença da Meritíssima Junta que o Reclamante e ora Recorrente foi responsável objetivamente pelo fornecimento de documentos subtraídos ilicitamente da Faculdade de Direito, que instruíram o mandado de segurança proposto por JUVINO VIDAL FEITOSA contra a Faculdade de Direito de Caruaru, pois ao dito ex-secretário e Reclamante cabia "dirigir e fiscalizar o serviço nas seções que lhe foram confiadas (expediente; arquivo; portaria e protocolo — art. 167 do regimento da Faculdade — e exercer a polícia administrativa da secretaria".

Tais documentos, como se comprovou no processo trabalhista, que instruíram a referida ação de mandado de segurança, resultaram de fotocópias de atas da Congregação da Faculdade, retiradas dos próprios livros da Faculdade, que foram inclusive subtraídos furtivamente da Faculdade de Direito de Caruaru, trazidos para o Recife sem ordem da Diretoria e autenticados nos Cartórios do Recife. Comprovou-se no caso, como reconheceu a Meritíssima Junta, desídia no desempenho das funções do Reclamante, então secretário da escola, e ora Recorrente, assim como mau procedimento.

"Na pequena vida funcional do demandante, como reportada na contestação e nas razões finais da demanda, destacam outros maus procedimentos, um dos quais envolvendo também o nome de JUVINO VIDAL FEITOSA".

Deve-se lembrar ademais que o Sr. JUVINO VIDAL FEITOSA fez os exames vestibulares em Caruaru, em sua Faculdade de Direito, em 1976, tendo sido desclassificado. Realizou os mesmos vestibulares em Olinda, sendo aprovado na dita Faculdade de Direito daquela cidade e procurou transferir-se para a de Caruaru em 1977 para o 2º ano. A sua transfe-

rência foi recusada por falta de vagas, tendo o dito luno impetrado um dandado de segurança na Justiça Federal, que lhe foi denegado pelo Juiz Federal titular Dr. ADOUCTO JOSÉ DE MELO, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, assim como também denegado por unanimidade por acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Ficou comprovado que o então secretário EDMILSON ALBERTO DE MELO forneceu a JUVINO VIDAL FEITOSA um atestado falso de vaga.

Além do reconhecimento da justa causa na demissão de EDMILSON ALBERTO DE MELO, a sentença da Meritíssima Junta negou-lhe o décimo terceiro mês, o aviso prévio, o levantamento do fundo de garantia, as férias, como consequências ou efeitos do reconhecimento da demissão por justa causa, além de negar-lhe a diferença salarial e o adicional noturno.

Apenas a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru determinou o pagamento pela Reclamada ao Reclamante, no *quantum* que for apurado na liquidação, de horas extras e dobra salarial nos domingos trabalhados.

Na liquidação, porém, a Reclamada Sociedade Caruaruense de Ensino Superior provará com testemunhas e documentos, que ninguém trabalha em tais dias, e assim em nada ficará o seu prolapado trabalho aos domingos e feriados.

A assinatura do Demandante e Recorrente constando dos livros de presença, e aposta nos dias de domingos e feriados, foi abusivamente feita, falsificando o livro de ponto, quando o retirou da Faculdade para a sua casa, cometendo um *falsum* ideológico, conforme foi documentalmente provado nos autos, inclusive à vista de diversas declarações prestadas por funcionários da Escola e pelo próprio encarregado da fotocopiadora local.

Esta oposição da assinatura foi levada a tal desprante e falta de sentimento de realidade, que inclusive o ex-cretário

EDMILSON ALBERTO DE MELO chegou a assinar o livro de ponto, assinalando sua PRESENÇA FANTASMA nos dias de carnaval e no dia 31 de dezembro de 1976, até 24 horas, conforme fotocópias anexadas aos autos pela Reclamada, quando a Faculdade estava inteiramente fechada e sem expediente.

Quanto à baixa em sua carteira profissional, o Reclamante sempre manteve consigo próprio a aludida carteira profissional, sem nunca solicitar a dar baixa na mesma até a data da sentença de 1ª instância, contudo esta determinou para só dar baixa na dita carteira profissional após o trânsito em julgado da aludida sentença.

Quanto à complementação do 13º salário e férias, nenhuma razão assiste ao Recorrente, relacionando erradamente um dissídio coletivo atinente à categoria dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário. O Recorrente não é diplomado em curso superior e nunca foi professor nas Faculdades de Caruaru, tendo apenas currículos secundários. O fato do mesmo recolher a contribuição sindical no sindicato dos professores resulta tão somente de que dita contribuição sindical deveria ser recolhida à Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (FITEE), e não havendo sindicato dessa natureza em Caruaru, o recolhimento foi feito ao sindicato dos professores. Assim sendo, pleitear diferença salarial e complementação das parcelas de férias e 13º salário, com fundamento em dissídio coletivo, em que figurou como suscitante o Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, e, como suscitado, o sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário, constitui pretensão destituída de qualquer fundamento de fato e de direito, pois, jamais pode-se admitir tenha sido o Recorrente professor no Estabelecimento da Reclamada.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Geralmente a Justiça do Trabalho tende a amparar a parte economicamente fraca. Ela foi historicamente criada

para resguardar os direitos dos trabalhadores diante de empresas e patrões poderosos.

No caso vertente, não se trata de proteger ao economicamente fraco diante de uma instituição escolar. Trata-se de um servidor amparado por forças econômicas poderosas, que vivem apregoando a eficácia do seu poder econômico, de um funcionário que foi desviado do seu comportamento por pessoas ricas, que só cuida do seu egoísmo pessoal e da sua vaidade, sem a devida preocupação com os valores próprios da condição humana, do eterno humano engrandecido pela moral e pelos valores éticos.

Não está em jogo o operário humilde, o camponio pobre, o assalariado ignorante e indefeso, a quem a justiça do trabalho procura amparar. Porém de uma pessoa, atrás da qual se oculta e esconde uma poderosa força econômica desagregadora, uma anti-força moral, e para qual nada valem os valores éticos. Esta anti-força financeira e moral é originária da riqueza daqueles a quem o Reclamante favoreceu com os seus "maus procedimentos".

Para que então estimular, com o respaldo da justiça trabalhista, o empenho com que audaciosamente se procura distorcer a realidade, caluniando inclusive humildes servidores da escola, para servir ao interesse da força economicamente poderosa, que se oculta atrás da tela?

Mais tarde virá o mesmo Reclamante ludibriar e enganar a boa fé de outros empregadores, levantando calúnias de encomendação e encomendadas, sob a influência do metal amarelo.

A Justiça do Trabalho, condicionada pelo seu contexto histórico-social e econômico, que a criou, tem também no seu

conteúdo a elevada idéia moral de sustentação dos valores eternos da honra e da dignidade.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A justa causa configurou-se nitidamente na demissão do Reclamante EDMILSON ALBERTO DE MELO, através de diversos atos dolosos e culposos, de natureza grave, que tornaram impossível a continuação da relação de empregado, importando em sua resolução.

A resolução do dito contrato por justa causa baseou-se na improbidade e na violação de sigilo de empresa. A decisão unânime da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru fundamentou a justa causa nos vários maus procedimentos do Reclamante e ora Recorrente. A decisão da MM Junta fundamentou-se na doutrina e na jurisprudência, firmando-se em tratadistas como MOZART VICTOR RUSSOMANO e ARNALDO SUSSEKIND.

A doutrina sustentada em sua totalidade tal pensamento, como ensina DÉLIO MARANHÃO em seu resente *Direito do Trabalho* (Rio, 1977, 5ª ed., pág. 225):

“Justa causa é o fato que determina a resolução do contrato. Um vez *indicado*, a menos que se trate de outro desconhecido e posteriormente, não pode ser *substituído* por causa diferente. Uma observação se impõe aqui: os *atos* é que não podem ser mudados. Quanto à qualificação jurídica dele, caberá ao juiz fazê-la, sem ficar fugindo à errônea classificação da parte”.

Assim também se orienta a jurisprudência:

“Ainda quando não provada a improbidade, a conduta do empregado pode constituir falta, se evidente o seu mau procedimento “(AC. TRT, 1ª REG., rec. ord. 106/51, relator OSCAR FONTENELLE, D. J., 30-11-71).

A decisão judicial de qualquer MM Junta pode mudar a *qualificação do fato*, o que não pode *é substituir o fato* por outro.



O recurso do Recorrente ensejou a cognição total do "capítulo" do apelo ou recurso pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que pode qualificar os fatos da demissão nas alíneas de improbidade e violação de sigilo de empresa, pelo seu poder devolutivo de cognição total da matéria do capítulo do apelo, sem que isto signifique ir além ou aquém da questão.

A Reclamada e Recorrida apontou 17 casos nas razões finais e no presente recurso (págs. 87 e 89 das contra-razões da recorrida), como motivadores da justa causa.

A decisão da MM Junta mencionou de resto vários maus procedimentos, que são aqueles indicados na contestação, razões finais e contra-razões do recurso.

O Reclamante locupletou-se da quantia que lhe foi entregue por AGENOR PAIVA DE ARAÚJO para a matrícula do dito aluno, não a efetivando na rede bancária, fazendo-o perder o ano; concedeu atestado falso de vaga a JUVINO VIDAL FEITOSA; subtraiu documentos da escola para entregar a JUVINO VIDAL FEITOSA com cópias autenticadas de atas da Congregação, em autenticações feitas no Recife, trazendo os livros da escola furtivamente de Caruaru para o Recife; assinou indevidamente os livros de ponto nos dias de carnaval de 1976 e no fim do ano de 1976 (31-12-76) até 24 horas, com uma PRESENÇA FANTASMA, quando a Faculdade estava inteiramente fechada; subtraiu os livros de frequência da escola para aditar as assinaturas de sua presença fantasma; agrediu moralmente a Congregação. Ao todo 17 maus procedimentos.

A MM Junta admitiu não só um mau procedimento, porém vários MAUS PROCEDIMENTOS.

O Reclamante, inconformado, recorreu da decisão, mas o recurso implica na devolutividade total do "capítulo" da justa causa à cognição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Assim proclama a jurisprudência:

"A instância de apelação a lei devolve *íntegro* e conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na causa mesmo daquelas não resolvidas em sentença (STF, ap. DJ 10.18.1962/3.048)".

"A instância superior pode examinar alegação contida na contestação, mesmo quando não apreciada no juízo *a quo* TJCE, Jurisp. e Dout. 44/167)."

"A apelação devolve *ex íntegro* à instância superior, o conhecimento do feito (TJRJ, ac. 28.11.1973, ap. 15.651)."

"Não há dúvida alguma de que a apelação devolve ao juiz *ad quem* a questão toda dos autos. Ainda mais: poderá o *ad quem* suscitar novas questões de direito uma vez que se incluam as razões de ser da demanda. Se a *causa petendi* não for modificada, se o *petitum* não foi ultrapassado pelo juiz, poderá ele enriquecer a controvérsia de novos elementos, sem que, com isso, se possa falar, em julgamento *ultra petita* (STF, RT 170/131)."

Cabe ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a cognição da matéria impugnada no recurso ordinário, segundo as regras prevalentes no processo comum, aplicáveis ao processo trabalhista.

A sentença de primeira instância, no caso em tela, abrangeu uma decisão sobre vários capítulos ou partes de ação reclamatória, como justa causa, aviso prévio, complementação salarial, complementação dos décimos terceiros salários, complementação de férias, férias proporcionais, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados, liberação do FGTS, baixa de contrato.

A cognição de cada capítulo pelo Egrégio TRT é total no sentido horizontal e vertical, cabendo assim a reapreciação da justa causa através de vários motivos, inclusive por ato de improbidade do Reclamante e Recorrente.

O Reclamante e Recorrente, tendo recorrido da decisão que confirmou a sua demissão por justa causa, impugnando-a com o recurso ordinário, assim devolveu ao Tribunal Regional do Trabalho a cognição completa dessa matéria em sua plena horizontalidade e verticalidade.

A Reclamada não ocorreu, pois não era sucumbente, mas como recorrida nas contra-razões do recurso reitera o exame da justa causa em sua plenitude e totalidade, inclusive quanto ao caso de AGENOR PAIVA DE ARAÚJO.

A locupletação da importância da matrícula do estudante AGENOR PAIVA DE ARAÚJO é um ato de improbidade, mas tal ato de improbidade, não chegou ao conhecimento da Reclamada apenas no dia 3 de maio de 1977, quando o Reclamante já estava demitido e ajuizada a reclamação.

Evidentemente não. A Reclamada e ora Recorrida, antes do ato de demissão do Reclamante, já era conhecedora do fato, que ocorreu em 15 de fevereiro de 1977, porém estava na atividade de coletar provas para rebustecer a sua convicção, pela falta do documento comprobatório do Banco, pois todos os pagamentos são efetivados por rede bancária, e afinal confessado em carta pelo prejudicado, que teve também cancelada a sua matrícula como aluno da Faculdade.

Houve assim vários momentos escalonados temporalmente: a) entrega do dinheiro em 15 de fevereiro pelo estudante AGENOR PAIVA DE ARAÚJO ao ex-secretário EDMILSON ALBERTO DE MELO para pagamento da matrícula do Banco; b) conhecimento por parte da diretoria de que tal pa-